

A DENOMINAÇÃO DE ORIGEM E A VALORIZAÇÃO DOS MÉTODOS TRADICIONAIS DE PRODUÇÃO

Thais Muniz de Castro Zampieri*

Resumo: com a crescente procura dos consumidores por produtos naturais, fez-se a análise do impacto das indicações geográficas, mais especificamente, da denominação de origem, na promoção e visibilidade dos produtores rurais tradicionais e o quanto esses indicativos podem colaborar para a valorização da população e da região, como um todo.

Palavras-Chave: busca por alimentos naturais, denominação de origem, valorização do produtor rural, visibilidade de produtos tradicionais, impacto econômico e social.

1. Objetivos

Analisar os impactos da Denominação de Origem na promoção de valorização dos produtos e produtores tradicionais, a cultura da região e as dinâmicas socioculturais do trabalho no campo.

Nesse sentido, compreender como o registro, aliado às qualidades próprias dos produtos, pode ser atrativos para o enriquecimento dos fatores culturais, econômicos e do turismo, além da contribuição para o desenvolvimento sustentável da região.

2. Métodos e Procedimentos

O material utilizado baseou-se em pesquisa doutrinária sobre o assunto, buscando conceituação e definições básicas, de modo a propiciar uma reflexão sobre o impacto da indicação geográfica no desenvolvimento do trabalho regional, bem como a valorização da cultura e do trabalho no campo.

Buscou-se examinar as indicações geográficas, mais especificamente a denominação de origem, a qual traz em si a certificação sobre o meio geográfico de produção, atrelado aos fatores humanos como técnicas e instrumentos tradicionais. Assim, a qualidade superior por produtos com o registro não é certa. O que ocorre é visibilidade de que se trata de um produto tradicional, que respeita certas regras atrelada à concessão do registro e conserva em si determinadas características.

3. Resultados

Verificou-se que a crescente procura por alimentos provenientes de métodos tradicionais, utilizados por pequenos produtores, que respeitam os ciclos biológicos, a variabilidade das espécies

Aluna de graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP *thais.muniz.zampieri@usp.br

e as especificidades de cada cultivo, caminha junto com a busca dos consumidores por alimentos mais saudáveis e densamente nutritivos.

Boa parte dessa busca pelos produtos tradicionais, sem agrotóxicos, corantes, aditivos, conservantes se dá pela ampla divulgação de notícias, envolvendo grandes empresas⁵ do ramo alimentício, responsáveis pela contaminação de alimentos que se tornam prejudiciais à saúde. Tais empresas, além disso, encontram-se, na maioria das vezes, vinculadas ao cultivo em grande escala, industrial. Soma-se a isto o fato de as pesquisas, nas ciências biológicas, ficarem cada vez mais avançadas e colaborarem para que os consumidores façam escolhas conscientes sobre o que ingerir.

Atrelado a isso, existe uma crescente conscientização ambiental da sociedade, que buscam, cada vez mais, informações sobre a procedência dos produtos consumidos. Ou seja, é recorrente a procura dos consumidores por alimentos oriundos de um cultivo sustentável, que conserve os recursos naturais vinculados à produção de algo mais saudável, nutritivo e proveniente de pequenos produtores, de onde é possível conhecer a procedência.

A denominação de origem colabora, portanto, para a visibilidade desses produtos tradicionais, de modo que a população interessada busque pelos produtos certos que tem em si a garantia de algo que respeita métodos tradicionais de produção, as características da região onde é produzido, da biodiversidade e da preservação e conservação ambiental.

O selo que identifica o registro pode auxiliar, sobretudo, o consumidor no momento da escolha entre as opções de produtos que tem à sua disposição. Ou seja, o comprador seleciona determinado produto por acreditar ser algo tradicional, que passou por métodos rigorosos de elaboração, que respeita um padrão de qualidade e que é produzido por pequenos produtores. O indicativo de denominação de origem se mostra um grande diferencial no momento da aquisição e este acaba, de certo modo, aproximando o consumidor do produtor rural, minimizando o afastamento e o anonimato tão comumente presentes nos grandes mercados.

Assim, com a crescente procura dos consumidores por produtos naturais, cria-se uma janela de oportunidade em que as grandes empresas ingressam neste tipo específico de mercado, produzindo algo semelhante e até mesmo, atribuindo ao produto um nome similar, o que, nitidamente, faz referência ao que seria vendido pelo produtor tradicional. Quer dizer, o consumidor adquire um produto, imaginando ser outro, ter outras qualidades e características intrínsecas. Essa confusão seria evitada se existisse o registro, já que este seria uma maneira de garantir a

⁵ Operação Carne Fraca, iniciada em Março de 2017, no Brasil; outros escândalos ocorridos em diversos países como se verifica no endereço <<https://foodsafetybrazil.org/os-dez-maiores-escandalos-de-seguranca-de-alimentos/>>. Acesso em: 22 maio 2018

procedência do objeto em questão e, por conseguinte, todas suas características, criando no consumidor a expectativa de consumir algo com a qualidade esperada, de acordo com o tradicional processo de produção.

Além dessa influência para o consumidor, a denominação de origem colabora ainda mais para o produtor que a possui. Este registro contribui para reforçar o vínculo simbólico, social e produtivo ligado àquela terra, à natureza e história. Dessa maneira, referidos produtores contribuem para o aprimoramento de técnicas que colaboram para a valorização dos produtos, da região e da cultura.

Os produtores possuem "grande dependência dos ciclos naturais, um conhecimento profundo dos ciclos biológicos e dos recursos naturais, tecnologias patrimoniais, simbologias, mitos e até uma linguagem específica" (SANTILLI, 2006, p. 207 apud DIEGUES, 1996, p.142). Evidente, portanto que, a denominação de origem auxilia para o crescente sentimento de identidade vinculado àquele processo de produção que passa a ser mais amplamente conhecido e valorizado.

O turismo, inclusive, não deixa de ser beneficiado pela situação retratada. O registro, nesse sentido, garante mais visibilidade para o local, visto que desperta nos visitantes e consumidores a curiosidade de experimentar o produto conhecido na região por sua tradição. Pessoas são influenciadas e atraídas para um território contendo um produto com denominação de origem, com intenção de conhecer mais sobre aquela cultura, bem como sua história e suas tradições.

Ademais, os produtores tradicionais estão diretamente vinculados à terra e à natureza que, por sua vez, possibilita a realização do processo produtivo. Dessa forma, o registro é uma maneira de incentivar os agentes e, por conseguinte, colaborar na conservação dos recursos naturais, biodiversidade e paisagem que são de tamanha importância para a região, visto que sem isso, o produto final não é viável. Sendo assim, a preocupação ambiental dos produtores é inerente à elaboração do produto final, de modo que colabora para conservação do ecossistema e, nesse sentido, garante também a produção para as futuras gerações que trabalharão naquela terra, fazendo uso de seus recursos.

Além disso, há um sentimento de identidade com o que está sendo produzido, de pertencimento àquela cadeia de produção, de ser responsável pela criação de algo valorizado, que carrega em si não somente qualidades intrínsecas ao produto, mas sim, toda a carga cultural e regional de determinado território. Ou seja, existe a tradição por trás daquele produto final, da qual os produtores tradicionais se orgulham de lembrar e reproduzir ao longo das gerações.

Evidente, portanto, o impacto econômico da concessão do registro de denominação de origem para uma região. Ocorre que a certificação não garantirá que o produto poderá ter sua fabricação expandida para todo o território nacional. Esses produtos são característicos justamente por possuírem um método de produção tradicional que respeita o tempo de cada ciclo biológico, da natureza envolvida no processo. Nesta seara, os produtos envolvem etapas lentas, tradicionais, influenciadas diretamente pela natureza local e que, portanto, não podem ultrapassar essas barreiras e expandir seus mercados sem nenhuma consequência tanto para o ecossistema local, quanto para a qualidade do produto.

A denominação de origem, desta maneira, se mostra de extrema importância para a valorização dos produtos, cultura, história e região onde são produzidos. O registro tem impacto, inclusive, para a valorização das terras da região, criação de empregos, aumento da permanência das famílias no campo e manutenção das características culturais e tradicionais dos produtos.

4. Conclusão

A conclusão da presente pesquisa é a defesa das vantagens relacionadas à certificação de denominação de origem que atingem a região, os bens imateriais, economia, turismo e os consumidores, os quais podem realizar suas escolhas de maneiras conscientes e são, inclusive, estimulados a visitarem os locais detentores do produto registrado.

A denominação de origem torna o produto reconhecido por ser diferenciado, por carregar em si, uma carga cultural e tradicional que é valorizada tanto pelos que o produzem quanto para quem consome e deseja conhecer mais sobre a tradição existente ali.

A certificação pode contribuir, ainda, para que o produto se torne mais amplamente conhecido. Isso estimula o fortalecimento do trabalhador rural e do consumidor, que tem a certeza de estar adquirindo algo com as características e carga ideológica esperada. Nesse sentido, os próprios consumidores podem exercer a fiscalização sobre eventuais fraudes na produção de itens que não respeitem os métodos de produção certificados e que utilizem nomes semelhantes para induzir o consumidor a comprá-los.

Indicações geográficas, como um todo, colaboram para o desenvolvimento rural. O registro tem impactos sobre as questões sociais, de geração de empregos, renda e dinamismo no mercado local. Também nesse sentido, a preservação do meio ambiente como solo, biodiversidade e os instrumentos tradicionais utilizados na elaboração dos produtos, permitindo que a tradição envolvida na produção perdure ao longo das gerações.

5. Referências Bibliográficas

AGUIAR, Carolina Costa de; TRENTINI, Flávia. **O papel da certificação na proteção ambiental realizada pela atividade agrária.** Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 38, n. 2, p.57-79, jul/dez 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/viewFile/23038/17968>>. Acesso em: 11 maio 2018.

DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito do paraíso desabitado.** Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, n 24, p. 142, 1996.

MEDEIROS, Mirna de Lima. **Indicações, geográficas turismo e desenvolvimento territorial: uma análise sistêmica da indicação de procedência do queijo minas artesanal do serro.** 2015. 271 f. Tese - Curso de Pós-graduação em Administração de Organizações, Administração, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/ASUS/Downloads/MirnaLMedeiros_Corrigida.pdf>. Acesso em: 18 maio 2018.

SANTILLI, Juliana. **As indicações geográficas e territorialidades específicas das populações tradicionais, povos indígenas e quilombolas: valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios,** Brasília, p.200-215, jan. 2006. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/arquivos-publicacoes-ig/desenvolvimento-sustentavel-indicacao-geografica-valorizacao-de-produtos-2007.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2018.

THOMÉ DA CRUZ, Fabiana; SCHNEIDER, Sergio. **Qualidade dos alimentos, escalas de produção e valorização de produtos tradicionais.** Revista Brasileira de Agroecologia, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 22-38, nov. 2010. ISSN 1980-9735. Disponível em: <<http://revistas.aba-agroecologia.org.br/index.php/rbagroecologia/article/view/9822>>. Acesso em: 15 maio 2018.

TRENTINI, Flávia. **Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo.** São Paulo: Atlas, 2012.

_____. SAES, M. Sylvia Macchione. **Denominações de origem: aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável na agricultura.** Revista Mestrado em Direito, Osasco, v. 10, n. 1, p.225-240, dez. 2009. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Hum-Fund_v.10_n.01.09.pdf>. Acesso em: 11 maio 2018.